



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2986/2026
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 10/2026
PROCESSO Nº 84/2026
PREGÃO Nº 37/2026

PARTES: Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a Empresa: RENAN LUIZ DA SILVA SOUZA.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para Locação de Estruturas para Eventos, visando atender as ações da Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS, conforme especificações, exigências e quantidades descritas no Termo de Referência - Anexo IV do Edital.

FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 95, da Lei Nº 14133/2021.

DO VALOR: O valor da presente Nota de Empenho é de R\$ 4.010,80 (quatro mil e dez reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Desp. 109 - GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA - 06.001.13.392.0007.2022.3.3.90.39.00 / 1.709.0000.000000 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos.

ASSINAM: Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade (Prefeita Municipal) e Fernanda Lopes (Contadora).

DATA DO EMPENHO: 19/10/2026



LEI COMPLEMENTAR Nº 217/2026

Autor: Poder Executivo

Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade: Prefeita Municipal

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2026 NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, Prefeita Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026**, no âmbito do Município de Mundo Novo-MS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários com vencimentos anteriores a 31 de dezembro de 2025, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O pagamento ou parcelamento de débitos ajuizados, dependerá de prévia comprovação do efetivo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ficando suspensa a execução fiscal até o término do pagamento das parcelas na forma repactuada.

§ 2º Na hipótese de prosseguimento de execução fiscal referida no **Art. 8º** desta Lei, fica vedada nova cobrança de honorários advocatícios.

Art. 2º A regularização decorrente do **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026** deverá ser requerida pelo contribuinte interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças, através do formulário próprio e protocolado no Serviço Municipal de Protocolo, ficando vedado o parcelamento parcial de débitos, independentemente de sua natureza ou origem.

Art. 3º A adesão ao **Programa**, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo judicial, ou direito de ação, bem como na desistência dos já interpostos.

Parágrafo único. O parcelamento definido no artigo 5º desta Lei caracteriza novação, e será efetuado mediante instrumento que estabeleça, além das prescrições acima:

I - o montante total dos débitos e suas origens, atualizado monetariamente pelo **IPCA-IBGE**, até o último dia do mês anterior ao do parcelamento;

II - o reconhecimento, pelo contribuinte, da legitimidade dos débitos e sua renúncia ao direito de impugná-los para o futuro;

III - a proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação da anterior;

IV - a circunstância de constituir-se em título executivo.

Art. 4º O **Programa** previsto no artigo anterior terá vigência de **03 de novembro a 15 de dezembro de 2026**.

Parágrafo Único. O prazo do **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026** descrito no *caput* poderá ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo, justificadas a conveniência e oportunidade do ato.

Art. 5º O **Programa de Recuperação Fiscal-REFIS** permitirá ao contribuinte o parcelamento de débitos em até **36** (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas e poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - pagamento de todos os débitos **à vista** com redução de **100%** (cem por cento) dos valores relativos a juros e multa;

II - pagamento em até **04** (quatro) **parcelas** mensais com redução de **80%** (oitenta por cento), dos valores relativos a juros e multa;

III - pagamento em até **08** (oito) **parcelas** mensais com redução de **60%** (sessenta por cento), dos valores relativos a juros e multa;



IV - pagamento em até **12** (doze) parcelas **mensais** com redução de **40%** (quarenta por cento), dos valores relativos a juros e multa;

V - pagamento em até **36** (trinta e seis) parcelas **mensais**, sem redução dos valores relativos a juros e multa, os quais serão integralmente devidos e incluídos no valor consolidado do débito.

Art. 6º O valor mínimo das parcelas mensais será:

a) para pessoa jurídica, **R\$ 145,18** (cento e quarenta e cinco reais e dezoito centavos);

b) para pessoa física, o valor **R\$ 78,59** (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 7º Não serão aplicados quaisquer juros sobre o parcelamento descrito na presente lei, independente do número de parcelas, ressalvado o direito de aplicação de juros e multa de mora para as parcelas pagas em atraso.

Art. 8º O inadimplemento de **03** (três) parcelas consecutivas ou **06** (seis) alternadas, provocará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, autorizando, ainda, a imediata propositura de ação fiscal executiva ou prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 9º A Fazenda Municipal poderá deixar de levar à execução fiscal, os débitos inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior à **R\$ 353,25** (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), de um mesmo contribuinte, sendo estes considerados remidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com o que dispõe o inciso II, § 3º do artigo 14, da **Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Art. 10. Esta **Lei Complementar** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade
PREFEITA MUNICIPAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 218/2026

Autor: Poder Executivo

Prefeita Municipal: Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade

“DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, PREVISTA NO INCISO XI DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E REGULAMENTA O PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS”.

Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, Prefeita Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte

Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Mundo Novo, poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos do inciso XI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e inciso X do artigo 47 da Lei complementar Municipal 027 de 2001, desde que o imóvel esteja situado neste Município e sejam observados os requisitos, condições e procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. A dação em pagamento constitui faculdade da Administração Pública, condicionada à existência de interesse público, conveniência administrativa, viabilidade jurídica e econômica e compatibilidade do imóvel com as finalidades de incorporação ao patrimônio municipal, não gerando ao interessado direito subjetivo à aceitação do bem oferecido.

§ 2º. A efetivação da dação em pagamento somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa e formal da Fazenda Pública Municipal e o posterior registro da respectiva escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º. Na hipótese de o crédito tributário ser objeto de execução fiscal já ajuizada, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase do processo judicial, inclusive após a realização de atos de constrição ou expropriação, desde que não tenha ocorrido a adjudicação ou alienação definitiva do bem penhorado, ressalvado o interesse da Administração Pública em apreciar o requerimento em qualquer fase processual, caso entenda ser vantajoso para o erário.

§ 4º. Poderão ser objeto de dação em pagamento os bens imóveis, bem como frações ideais ou outros direitos reais sobre imóveis, desde que suscetíveis de transmissão e individualização jurídica e que sua aceitação se mostre compatível com o interesse público, a conveniência administrativa e a finalidade de incorporação ao patrimônio municipal.

§ 5º. A aceitação de fração ideal ou de direito real diverso da propriedade plena dependerá de justificativa específica quanto ao interesse público, à utilidade do bem e à sua viabilidade jurídica e econômica.

§ 6º. A apresentação do requerimento de dação em pagamento não suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário, a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa ou o andamento de eventual execução fiscal, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas em lei ou aquelas expressamente determinadas pela autoridade competente ou pelo Poder Judiciário.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, somente serão admitidos para dação em pagamento os imóveis que estejam comprovadamente livres e desembaraçados de ônus reais, gravames, restrições de natureza jurídica que impeçam sua transmissão e demais impedimentos à incorporação ao patrimônio municipal, ressalvadas as obrigações e débitos de natureza tributária incidentes sobre o próprio imóvel que possam ser legalmente considerados na apuração do crédito ou regularizados no âmbito do procedimento.

§ 1º. O imóvel deverá estar livre de ocupantes, posseiros, locatários ou terceiros que exerçam direitos incompatíveis com a imediata incorporação e utilização do bem pelo Município, salvo quando a Administração, mediante justificativa expressa de interesse público, aceitar a existência de tais situações.

§ 2º. É condição indispensável que o valor do imóvel, apurado em regular e criterioso procedimento de avaliação, seja compatível com o montante consolidado do crédito tributário que se objetiva extinguir, observadas as disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Art. 3º. O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento para a extinção de créditos tributários municipais compreenderá, sucessivamente, as seguintes etapas:

I – análise preliminar do interesse e da viabilidade jurídica, administrativa e econômica da aceitação do imóvel oferecido, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município;

II – avaliação administrativa do imóvel pela Comissão de Avaliação Imobiliária ou outro órgão técnico que vier legalmente a substituí-la, observados os critérios técnicos aplicáveis à avaliação de imóveis e, quando cabível, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – manifestação conclusiva da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica do Município quanto à viabilidade da operação e ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar;

IV – decisão do Chefe do Poder Executivo quanto ao deferimento ou indeferimento do requerimento;

V – lavratura da escritura pública de dação em pagamento e seu posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. O registro da escritura pública constitui condição para o aperfeiçoamento da dação em pagamento e para a extinção, total ou parcial, do crédito tributário, não implicando a escritura, por si só, a extinção automática de ações judiciais ou execuções fiscais, cabendo à Procuradoria Jurídica do Município adotar as providências necessárias perante o Poder Judiciário.

Art. 4º. O devedor, ou terceiro proprietário legalmente interessado na extinção de crédito tributário municipal mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento específico junto ao Serviço de Protocolo Municipal, direcionado ao Chefe do Executivo, a qual determinará a autuação de processo administrativo próprio.

§ 1º. O requerimento será instruído com os documentos necessários à adequada análise da operação, podendo ser exigidos, conforme a natureza do imóvel, a situação jurídica do proprietário e as circunstâncias do crédito tributário, os seguintes documentos atualizados:

I – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, contendo os registros e averbações relativos à propriedade, ônus, alienações, gravames e demais restrições;

II – certidões dos distribuidores judiciais cíveis da Comarca de Mundo Novo e, quando necessário à adequada análise da situação jurídica do imóvel e de seu proprietário, dos municípios onde o devedor ou terceiro proprietário tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, abrangendo ações reais, reipersecutórias, possessórias e execuções;

III – certidões negativas ou positivas com efeito de negativa da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, com abrangência nacional, relativamente ao proprietário do imóvel;

IV – certidão de regularidade dos tributos incidentes sobre o imóvel, sem prejuízo da apuração de eventual crédito tributário relacionado ao bem;

V – documentos pessoais do proprietário ou, tratando-se de pessoa jurídica, atos constitutivos, alterações contratuais ou estatutárias e documentos que comprovem os poderes de representação;

VI – declaração quanto à existência ou inexistência de ocupantes, locatários, comodatários, posseiros ou terceiros que exerçam direitos sobre o imóvel;

VII – outros documentos que venham a ser exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças, pela Procuradoria Jurídica do Município ou pelo órgão responsável pela avaliação, quando necessários à análise da operação.

§ 2º. No caso de imóvel rural, poderão ser exigidos, conforme a natureza e situação do bem, documentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, georreferenciamento, regularidade ambiental e demais documentos necessários à verificação da regularidade fundiária, ambiental e cadastral do imóvel.

§ 3º. No caso de pessoa jurídica, poderão ser exigidas certidões em nome dos sócios-administradores e demais documentos necessários à verificação da regularidade jurídica da transmissão, bem como certidões dos municípios onde a empresa tenha exercido suas atividades nos últimos 5 (cinco) anos, a critério da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º. Tratando-se de pessoa natural casada ou em união estável, o requerimento e a escritura pública deverão contar com a anuência do cônjuge ou companheiro, quando juridicamente exigível, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na legislação civil.

§ 5º. A dação em pagamento poderá ser realizada mediante imóvel pertencente a terceiro, desde que este intervenha expressamente no procedimento administrativo e na escritura pública, na condição de proprietário e transmitente, e o devedor intervenha como anuente, reconhecendo a extinção do crédito tributário nos termos desta Lei Complementar.

§ 6º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração expressa de ciência de que a aceitação da dação em pagamento importará reconhecimento do crédito tributário na extensão objeto da dação e renúncia às pretensões incompatíveis com a extinção do crédito, inclusive quanto à parcela objeto da operação, sem prejuízo da cobrança de eventual saldo remanescente.



§ 7º. Na hipótese de a dação em pagamento abranger a totalidade do crédito tributário objeto da discussão judicial ou administrativa, o devedor deverá formalizar desistência da respectiva demanda e renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundar, na forma admitida pela legislação processual aplicável.

§ 8º. De forma análoga, se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o devedor deverá reconhecer o crédito tributário na extensão alcançada pela dação e, quando esta for integral, apresentar manifestação de desistência das defesas, embargos ou demais medidas processuais incompatíveis com a extinção do crédito, observadas as exigências do Poder Judiciário.

§ 9º. A desistência de ações ou defesas judiciais não afasta a responsabilidade do devedor pelo pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência eventualmente devidos, os quais deverão ser apurados e recolhidos ou regularizados antes da lavratura da escritura, conforme orientação da Procuradoria Jurídica do Município e observada a legislação aplicável.

§ 10. Poderá ser solicitada ao devedor a apresentação de certidões dos distribuidores competentes que permitam verificar a inexistência de ações possessórias, petições, reais ou reipersecutórias que tenham por objeto o imóvel oferecido em dação, pelo período considerado necessário à adequada análise da cadeia dominial e da situação jurídica do bem.

§ 11. A Procuradoria Jurídica do Município poderá solicitar documentos complementares sempre que necessários à verificação da regularidade dominial, fiscal, ambiental, urbanística ou judicial do imóvel ou de sua transmissão.

Art. 5º. O interesse do Município de Mundo Novo na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor observará a análise da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento, considerando, entre outros, os seguintes fatores estratégicos:

I – a utilidade potencial do bem imóvel para a instalação ou expansão de serviços e equipamentos públicos destinados aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

II – a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua eventual reforma, adaptação, regularização, manutenção ou utilização para a finalidade pública pretendida;

III – a compatibilidade entre o valor de mercado do imóvel, apurado na avaliação administrativa prevista nesta Lei Complementar, e o montante consolidado do crédito tributário que se pretenda extinguir;

IV – a utilidade do bem imóvel para a execução de obras prioritárias do Poder Público, considerando o Plano Diretor e as políticas de desenvolvimento e expansão urbana do Município, avaliando-se sua localização estratégica para projetos de relevante interesse público;

V – a inexistência de impedimentos jurídicos, ambientais, urbanísticos, registrares ou administrativos que possam comprometer a incorporação ou utilização do imóvel pelo Município;

VI – os custos e riscos associados à eventual regularização, desocupação, adequação ou manutenção do imóvel.

Parágrafo único. A decisão administrativa deverá ser devidamente motivada, especialmente quando houver indeferimento do requerimento por ausência de interesse público, conveniência ou viabilidade administrativa.

Art. 6º. Uma vez concluída a avaliação prevista no inciso II do art. 3º e após manifestação preliminar favorável quanto ao interesse do Município, o devedor será formalmente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar sua concordância expressa com o valor apurado pela Administração Municipal.

§ 1º. O interessado poderá apresentar, às suas expensas, avaliação particular ou outros elementos técnicos destinados a subsidiar a análise administrativa, sem que isso vincule a Administração Municipal.

§ 2º. Havendo divergência relevante entre os elementos apresentados pelo interessado e a avaliação administrativa, a Administração poderá determinar nova avaliação ou solicitar manifestação técnica complementar, às expensas do interessado quando se tratar de avaliação solicitada exclusivamente em seu benefício.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito pela Administração Pública Municipal por valor superior àquele reconhecido na avaliação administrativa definitiva.

§ 4º. A avaliação deverá considerar, entre outros elementos, a localização, área, características físicas, estado de conservação, benfeitorias, zoneamento, potencial de utilização, restrições jurídicas e urbanísticas, liquidez, custos de regularização e demais fatores que possam influenciar o valor de mercado do imóvel.



Art. 7º. Se o devedor concordar expressamente com o valor apurado na forma do artigo anterior e estiverem preenchidos os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo decidirá sobre o deferimento final do requerimento de dação em pagamento.

§ 1º. A decisão deverá ser fundamentada e considerar a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, da Procuradoria Jurídica do Município e, quando cabível, do órgão responsável pela avaliação e pelo patrimônio municipal.

§ 2º. A Procuradoria Jurídica do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para que adote as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

§ 3º. O deferimento administrativo não produzirá, por si só, a extinção do crédito tributário, a qual somente ocorrerá após o cumprimento integral das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e o registro da escritura pública de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DOS EFEITOS

Art. 8º. Sendo deferido o requerimento e cumpridas todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, deverá ser lavrada a escritura pública de dação em pagamento, preferencialmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência do deferimento, sem prejuízo dos prazos necessários à obtenção de certidões, documentos ou atos cartorários.

§ 1º. A escritura pública contará com a participação ou anuência dos representantes dos órgãos municipais competentes, especialmente do Setor de Patrimônio, da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica do Município, conforme a organização administrativa vigente.

§ 2º. Correrão por conta do devedor ou do terceiro transmitente, conforme o caso, as despesas com escritura pública, registro imobiliário, certidões, avaliações particulares, emolumentos e demais despesas necessárias à transmissão do imóvel, ressalvadas as hipóteses de imunidade, isenção ou não incidência tributária previstas na legislação.

§ 3º. O Município observará, quanto aos tributos eventualmente incidentes sobre a operação, as disposições constitucionais e legais relativas à imunidade, isenção e não incidência tributária.

§ 4º. Por ocasião da lavratura da escritura pública, o contribuinte deverá apresentar todos os documentos e certidões atualizados que forem indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de pagamento ou regularização das custas, despesas processuais e demais encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da formalização da desistência e renúncia das ações porventura movidas contra o Município de Mundo Novo, quando exigível nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º. O não cumprimento, pelo requerente, das providências que lhe incumbirem para a formalização da escritura ou do registro, no prazo estabelecido pela Administração, poderá ensejar o arquivamento do procedimento, sem prejuízo da cobrança integral do crédito tributário.

§ 6º. O deferimento da dação em pagamento não impede a Administração de suspender ou cancelar sua aceitação caso, antes do registro imobiliário, seja constatada alteração relevante na situação jurídica, dominial, fiscal, ambiental ou física do imóvel que comprometa a segurança ou o interesse público da operação.

Art. 9º. Após o devido registro da escritura pública de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, o Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças providenciará a extinção do crédito tributário e a respectiva baixa da inscrição em dívida ativa, nos exatos limites do valor firmado na dação em pagamento e das demais quantias eventualmente pagas para complementação do crédito, caso haja.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica do Município adotará, no âmbito de sua competência, as providências necessárias perante o Poder Judiciário para a extinção das execuções fiscais ou de outras ações judiciais relacionadas à parcela do crédito tributário efetivamente extinta.

§ 2º. Se, após a dação em pagamento, houver crédito tributário remanescente, o saldo apurado continuará sujeito à cobrança administrativa ou judicial, conforme o caso, observada a legislação aplicável.

§ 3º. Caso já exista execução fiscal, o saldo remanescente será cobrado nos próprios autos, quando juridicamente cabível; inexistindo ação ou execução em curso, a Procuradoria Jurídica do Município adotará a medida administrativa ou judicial adequada para sua cobrança.

§ 4º. O imóvel recebido será incorporado ao patrimônio municipal, com a correspondente atualização dos registros patrimoniais, contábeis e cadastrais, observadas as normas aplicáveis à administração dos bens públicos.



Art. 10. Na hipótese de o valor do imóvel, apurado na forma desta Lei Complementar, ser superior ao valor consolidado do crédito tributário, o devedor ou terceiro transmitente deverá, como condição para a aceitação da dação, renunciar expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, ao recebimento de qualquer valor excedente do imóvel em relação ao crédito tributário a ser extinto, bem como a eventual restituição ou compensação correspondente à diferença.

Parágrafo único. A Administração poderá indeferir a dação quando o valor do imóvel se mostrar manifestamente desproporcional ao crédito tributário a ser extinto ou quando a aceitação do bem, considerada a diferença entre o valor do imóvel e o crédito, não se mostrar compatível com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao valor consolidado do crédito tributário, deverá ser emitido o correspondente Documento de Arrecadação para o pagamento complementar da diferença, acrescida, quando cabível, dos encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.

§ 1º. O pagamento complementar deverá ocorrer antes da lavratura da escritura pública de dação em pagamento e constituirá condição indispensável para a formalização da operação.

§ 2º. O valor consolidado do crédito tributário compreenderá o principal, atualização monetária, juros, multas e demais acréscimos legalmente incidentes até a data definida pela Administração para a apuração do montante devido, sem prejuízo das custas, despesas processuais e honorários eventualmente devidos em processos judiciais.

Art. 12. O devedor ou terceiro transmitente responderá integralmente pela evicção de direitos, nos termos dos arts. 359, 447 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes da transmissão do imóvel.

Parágrafo único. Verificada a evicção do imóvel recebido em dação em pagamento, serão adotadas as providências previstas na legislação civil e tributária para recomposição da situação jurídica do crédito, sem prejuízo da apuração de perdas e danos quando juridicamente cabível.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 14. A aceitação de bem imóvel em dação em pagamento para extinção de crédito tributário, realizada nos termos desta Lei Complementar, fica autorizada em caráter geral, dispensada autorização legislativa específica para cada operação, desde que observados integralmente os requisitos, condições e procedimentos nela estabelecidos.

§ 1º. A autorização prevista no caput não implica obrigação de aceitação do imóvel pela Administração Pública, permanecendo indispensável a demonstração, em cada caso concreto, do interesse público, da conveniência administrativa e da viabilidade jurídica e econômica da operação.

§ 2º. O disposto neste artigo não afasta a necessidade de prévia avaliação do imóvel, demonstração do interesse público e da conveniência administrativa, análise da regularidade jurídica e dominial do bem, observância das normas de incorporação ao patrimônio municipal e cumprimento das demais exigências legais aplicáveis.

§ 3º. A incorporação do imóvel ao patrimônio municipal dependerá do efetivo registro da escritura pública de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, especialmente quanto aos documentos, formulários, fluxos administrativos, critérios técnicos de avaliação, composição e funcionamento da Comissão de Avaliação Imobiliária, procedimentos de incorporação patrimonial e demais aspectos necessários à sua execução.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade
PREFEITA MUNICIPAL



LEI Nº 1.544/2026

Autor: Poder Executivo

Prefeita Municipal: Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade

“TRANSFORMA EM URBANO O IMÓVEL RURAL QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, Prefeita Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica transformado em urbano, para todos os efeitos jurídicos e legais, o imóvel rural constituído pelo **Lote 05, Fração 03 Remanescente da Gleba 01**, com área de **2,9166 ha**, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca sob o nº**14.915**, localizado no perímetro urbano municipal delimitado pela **Lei Municipal nº 1.368/2023**.

§ 1º A transformação de que trata este artigo tem por fim atender requerimento da proprietária do imóvel, que passa a fazer parte integrante desta **Lei**, independente de transcrição.

§ 2º Em consequência do disposto no *caput* deste artigo, fica o referido imóvel incluído no **Cadastro Imobiliário Urbano Municipal**, sob a denominação de **Lote 01** da **Quadra 570**, com área de **29.166,29 m²** para os devidos fins fiscais, tributários, notariais e registrais.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação, através do Departamento de Engenharia Municipal, para fins de fiscalização e cadastro, caracterizará na planta urbana municipal a transformação do imóvel de que trata esta **Lei**, no prazo de **60** (sessenta) dias, contados da publicação desta **Lei**.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Turismo, posterior à publicação desta **Lei**, comunicará a inclusão do referido imóvel no **Cadastro Imobiliário Urbano Municipal** ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - **INCRA** e à Unidade da Receita Federal sediada neste Município, para conhecimento e finalidades legais, no âmbito das respectivas competências.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o proprietário do imóvel deverá apresentar à Administração Municipal as respectivas certidões negativas de débito de imóvel rural, emitidas pela Receita Federal.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do **Departamento da Receita Tributária Municipal**, providenciar o lançamento das posturas municipais competentes sobre o imóvel objeto da presente transformação, a contar do exercício de **2027**, observada fielmente a legislação municipal em vigor.

Art. 5º Esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade
PREFEITA MUNICIPAL



Telefones Úteis	
Câmara Municipal	(67) 3474-1445
Departamento de Recursos Humanos e Administração Previdenciária	(67) 99136-5311
Departamento de Trânsito	(67) 3474-1394
Junta de Serviço Militar	(67) 3474-3010
Prefeitura de Mundo Novo	(67) 3474-1144
Procon	(67) 3474-2287
Procuradoria Jurídica	(67) 3474-1144 - Ramal 203
Receita Tributária Municipal	(67) 3474-3631 e (67) 3474-1163
Secretaria Municipal Adjunta de Indústria, Comércio e Turismo	(67) 98108-0343
Secretaria Municipal de Administração	(67) 3474-1144 Ramal 208
Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária	(67) 3474-2263
Secretaria Municipal de Assistência Social	(67) 99172-5423
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura	(67) 3474-2882
Secretaria Municipal de Finanças	(67) 3474-1144 Ramal 207
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo	(67) 3474-2452
Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação	(67) 3474-1975
Secretaria Municipal de Saúde	(67) 98472-4263

